

Proposta de Deliberação

O presente processo refere-se ao monitoramento do acórdão 1187/20221-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi expedida a seguinte determinação ao Conselho Federal de Farmácia (CFF):

“9.5. reiterar a determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-TCU-1ª Câmara, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia, nos termos a seguir reproduzidos, alertando a essa entidade que o descumprimento da referida determinação ensejará a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU:

‘1.8.1. determinar ao Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no art. art. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 197, §1º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências com vistas à apuração das ocorrências descritas a seguir e a identificação dos responsáveis, alertando para o fato de que diante de fatos ensejadores de tomada de contas especial, a autoridade competente deve adotar, previamente à instauração do processo, medidas administrativas para a caracterização ou elisão do dano:

1.8.1.1. pagamento irregular de diárias e verbas de representação, inclusive a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital (Porto Velho/RO) no exercício de 2012, notadamente relacionado à Sra. Francielli Aparecida Stodulski, esposa do Sr. João Dias de Oliveira Júnior, vice-presidente do CRF/RO à época;

1.8.1.2. aquisição de bem imóvel (terreno) sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 475.000,00, com área total de 1026 m², situado na Rua Almirante Barroso, 3554, Porto Velho/RO;

1.8.1.3. oferecimento de curso de pós-graduação *lato sensu* (Farmacologia Clínica, Citologia Clínica, entre outros) sem autorização do Ministério da Educação ou de outras instâncias de controle acadêmico;

1.8.1.4. irregularidades no concurso público 1/2011 para fiscal-farmacêutico’.”

2. A determinação objeto de reiteração, constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-1ª Câmara, foi expedida originalmente no âmbito do TC 033.585/2015-6, que tratou de representação acerca de possível omissão do CFF no dever de apurar irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) referentes às contas dos exercícios de 2012 e 2013.

3. Por intermédio do citado, esta Corte deliberou por conhecer da representação então examinada, encerrar o processo e arquivar os autos, fazendo as determinações supramencionadas.

4. O item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-1ª Câmara foi monitorado e considerado descumprido, por meio do acórdão 1187/2021-1ª Câmara, prolatado na sessão de 2/2/2021, situação que resultou na aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 ao responsável Walter da Silva Jorge João.

5. O referido responsável interpôs pedido de reexame do acórdão 1187/2021-1ª Câmara, o qual foi apreciado mediante acórdão 9830/2021-1ª Câmara, negando-lhe provimento. Na ocasião, foi determinado, ainda, o retorno dos autos ao relator *a quo* para analisar os documentos enviados pelo responsável com vistas ao atendimento da determinação inserta no item 1.8.1 do acórdão 8.196/2018-1ª Câmara.

6. Conforme destacado pela SecexAdministração, o CFF juntou aos autos a documentação constante nas peças 18 e 19, relacionadas nos parágrafos 4 e 5 da instrução de peça 24. A unidade instrutiva registra, contudo, que não localizou, ao consultar os sistemas institucionais deste Tribunal, os registros de entradas das tomadas de contas especiais que deveriam ter sido encaminhadas pelo CFF, em consonância com o disciplinamento inserto na IN TCU 71/2012 e que os elementos comprobatórios do atendimento dos acórdãos supramencionados não foram apresentados.

7. Assim, considerando a ausência de comprovação do atendimento dos acórdãos desta Corte de Contas, em especial os acórdãos 8196/2018-1ª Câmara, reiterado pelo acórdão 1187/2021-1ª Câmara, a unidade instrutiva propõe que as justificativas do CFF não sejam aceitas e que seja aplicada ao Sr. Walter da Silva Jorge João a multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU.

8. Propugna ainda a reiteração da determinação constante do item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-1ª Câmara, sob pena de aplicação de nova multa por eventual nova reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, esclarecendo-se ao jurisdicionado que o envio dos processos de tomada de contas especial deve observar os procedimentos estabelecidos na IN TCU 71/2012.

II

9. Acompanho a análise da unidade instrutiva e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

10. Com efeito, os documentos encaminhados pelo Sr. Walter da Silva Jorge João não são aptos a comprovar o cumprimento da determinação inserta no item 1.8.1 do acórdão 8196/2018-1ª Câmara.

11. Não restou demonstrado nos autos que o CFF instaurou processo de tomada de contas especial para apurar as irregularidades cometidas pelo CRF/RO, examinadas no TC 033.585/2015-6 (apenso o TC 008.961/2016-6), quais sejam: pagamento irregular de diárias e verba de representação, inclusive, a pessoal extraquadro para participar de evento na própria capital, Porto Velho/RO; aquisição de bem imóvel sem o devido processo licitatório; oferecimento de curso de pós-graduação *lato sensu* sem qualquer autorização do Ministério da Educação; irregularidades em concurso público.

12. Como consignado na instrução de peça 24, a instauração de processos de tomada de contas especial requer a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito, com a devida análise do CFF e com a observância de todos os trâmites e procedimentos estabelecidos na IN TCU 71/2012, para posterior envio dos processos para julgamento por esta Corte de Contas, o que não se constatou nos autos.

13. Tendo em vista a reincidência no descumprimento de determinação, impõe-se a aplicação ao Sr. Walter da Silva Jorge João da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VIII, do RI/TCU.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2022.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator